

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 2281/97 da Comissão, de 17 de Novembro de 1997, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar 1
- Regulamento (CE) n.º 2282/97 da Comissão, de 17 de Novembro de 1997, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar 5
- * Regulamento (CE) n.º 2283/97 da Comissão, de 17 de Novembro de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 1466/95 da Comissão, que estabelece as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos, e o Regulamento (CEE) n.º 210/69 relativo às comunicações entre os Estados-membros e a Comissão no sector do leite e dos produtos lácteos 13
- * Regulamento (CE) n.º 2284/97 da Comissão, de 17 de Novembro de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 1445/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino 17
- Regulamento (CE) n.º 2285/97 da Comissão, de 17 de Novembro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 18

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

97/765/CE:

- * Decisão da Comissão, de 26 de Junho de 1997, relativa a auxílios estatais a favor da empresa SKET Schwermaschinenbau Magdeburg GmbH (SKET SMM), Saxónia-Anhalt⁽¹⁾ 20

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2281/97 DA COMISSÃO
de 17 de Novembro de 1997
relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu óleo vegetal a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) n.º 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 790/91⁽³⁾;

Considerando que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, a fim de garantir a realização dos fornecimentos para um dado lote, é conveniente prever a

possibilidade de os proponentes mobilizarem óleo de colza ou óleo de girassol; que o fornecimento de cada lote será atribuído à proposta de preço mais baixo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo vegetal, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

O fornecimento diz respeito à mobilização de óleo vegetal produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.

As propostas dizem respeito a óleo de colza ou a óleo de girassol. As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTE A

1. **Acções n.ºs** (1): 494/96 (A1); 495/96 (A2)
2. **Programa:** 1996
3. **Beneficiário** (2): Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag [telefone: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL]
4. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino:** Madagáscar
6. **Produto a mobilizar:** óleo vegetal: óleo de colza refinado ou óleo de girassol refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (4) (7): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto III.A.1.a) ou b)]
8. **Quantidade total (toneladas):** 105
9. **Número de lotes:** 1 em 2 partes (A1: 75 toneladas; A2: 30 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (6) (8): ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 (pontos 10.4 A, B e C2) ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto III.A.3) Língua a utilizar na rotulagem: francês
11. **Modo de mobilização do produto:** mobilização de óleo vegetal refinado produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 29. 12. 1997 a 18. 1. 1998
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas:** 2. 12. 1997 às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data limite do prazo de submissão: 16. 12. 1997 às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 12. 1 a 1. 2. 1998
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso:** 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46,
Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel
telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): —

LOTE B

1. **Acções n.ºs** (1): 56/97 (B1); 57/97 (B2); 58/97 (B3); 59/97 (B4)
2. **Programa:** 1997
3. **Beneficiário** (2): CICR, 19 avenue de la Paix, CH-1202 Genève [Tel. (41-22) 734 60 01; Telex 22269 CICR CH]
4. **Representante do beneficiário:** ICRC Tbilissi, Dutu Megreli Road 1, 380003 Tbilissi [tel.: (78832) 935511; telefax: (78832) 935520]
5. **Local ou país de destino** : B1-B3: Geórgia; B4: Rússia
6. **Produto a mobilizar:** óleo vegetal: óleo de colza refinado ou óleo de girassol refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (4) (5): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto III. A. 1. a) ou b)]
8. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 262
9. **Número de lotes:** 1 em 4 partes (B1: 80 toneladas; B2: 72 toneladas; B3: 55 toneladas; B4: 55 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (6) (7): ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 (pontos 10.1A, B e C.2) ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto III.A.3)
Língua a utilizar na rotulagem: inglês
Inscrições complementares «AM-0041» (B1); «AZ-0057» (B2); «GG-0103» (B3 + B4)
11. **Modo de mobilização do produto:** mobilização de óleo vegetal refinado produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.
12. **Estádio de entrega:** entregue no destino
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:**
B1 + B2 + B3: ver ponto 4
B4: ICRC warehouse, Castello Street 30A, Adler, Sochi/Russia (transport document should mention: «Final destination Sukhumi: Humanitarian aid in transit through Russia»)
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque:** de 29. 12. 1997 a 11. 1. 1998
18. **Data limite para o fornecimento:** 8. 2. 1998
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas:** 2. 12. 1997, [12 horas (hora de Bruxelas)]
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data limite do prazo de submissão: 16. 12. 1997 [12 horas (hora de Bruxelas)]
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque: de 12 a 25. 1. 1998
 - c) Data limite para o fornecimento: 22. 2. 1998
22. **Montante da garantia do concurso:** 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (1): —

Notas:

- (¹) O número de acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O disposto no n.º 3, alínea g), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87 não se aplica à apresentação das propostas.
- (⁵) As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.
- (⁶) Em derrogação do JO C 114, o ponto III.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, um certificado sanitário.
- (⁸) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL. O fornecedor suportará o custo de colocação dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.
- Não são aplicáveis as disposições do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87.
- O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação do conteúdo de cada contentor, especificando o número de embalagens de caixas metálicas referentes a cada número de acção tal como especificado no anúncio de concurso.
- O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (sysko lock-tainer 180 seal), cujo número deve ser fornecido ao expeditor do beneficiário.
- (⁹) Acondicionados em contentores de 20 pés. A franquia de detenção dos contentores deve ser quinze (15) dias no mínimo.
-

REGULAMENTO (CE) N° 2282/97 DA COMISSÃO
de 17 de Novembro de 1997
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n° 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n° 1, alínea b), do seu artigo 24°,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) n° 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n° 790/91⁽³⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, para um dado lote, tendo em conta o grande número de destinos dos fornecimentos, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes indicarem

dois portos de embarque não pertencentes, se for caso disso, à mesma zona portuária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1°

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n° 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Relativamente ao lote C, em derrogação do n° 3, alínea d), do artigo 7° do Regulamento (CEE) n° 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2°

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º** (1): 468/96
2. **Programa:** 1996
3. **Beneficiário** (2): Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL]
4. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino:** Madagáscar
6. **Produto a mobilizar:** arroz branqueado (códigos de produto 1006 30 92 9900 ou 1006 30 94 9900 ou 1006 30 96 9900 ou 1006 30 98 9900)
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (4): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto IIA.1.f]
8. **Quantidade total (toneladas):** 1 080
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação** (6) (7) (8): ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 (pontos 1.0 A 1.c, 2.c e B.6) ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto IIA.3)
Língua a utilizar na rotulagem: francês
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 29. 12. 1997 a 18. 1. 1998
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 2. 12. 1997, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data limite do prazo de submissão: 16. 12. 1997, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 12. 1 a 1. 2. 1998
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03 / / 296 70 04 (exclusivamente)]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): restituição aplicável em 28. 11. 1997, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2161/97 da Comissão (JO L 298 de 1. 11. 1997, p. 31)

LOTE B

1. **Acções n.ºs** (1): 498/96 (B1); 499/96 (B2)
2. **Programa:** 1996
3. **Beneficiário** (2): Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, [tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL]
4. **Representante do beneficiário** : a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino:** Madagáscar
6. **Produto a mobilizar:** flocos de aveia
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (4): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1.e)]
8. **Quantidade total (toneladas):** 60
9. **Número de lotes:** 1 em 2 partes (B1: 36 toneladas; B2: 24 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (5) (6) (7) (8): ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 2.3 A 1.c), 2.c) e B.4] ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos II.B.3)
Língua a utilizar na rotulagem: francês
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 22. 12. 1997 a 11. 1. 1998
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 2. 12. 1997, [12 horas (hora de Bruxelas)]
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data limite do prazo de submissão: 16. 12. 1997, [12 horas (hora de Bruxelas)]
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 5 a 25. 1. 1998
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment «Loi 130», bureau 7/46,
rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel
[telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): restituição aplicável em 28. 11. 1997, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2161/97 da Comissão (JO L 298 de 1. 11. 1997, p. 31)

LOTE C

1. **Acções n.ºs** (1): 489/96 (C1); 490/96 (C2); 491/96 (C3)
2. **Programa:** 1996
3. **Beneficiário** (2): Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, [tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL]
4. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino:** C1: República Dominicana; C2 + C3: Madagáscar
6. **Produto a mobilizar:** farinha de trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (4): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1.a)]
8. **Quantidade total (toneladas):** 240
9. **Número de lotes:** 1 em 3 partes (C1: 80 toneladas; C2: 20 toneladas; C3: 140 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (6) (7) (8): ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 2.2 A 1.d) 2.d) e B.4] ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos II.B.3)
Língua a utilizar na rotulagem: C1: espanhol; C2 + C3: francês
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de embarque (9)
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 22. 12. 1997 a 11. 1. 1998
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 2. 12. 1997 [12 horas (hora de Bruxelas)]
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data limite do prazo de submissão: 16. 12. 1997 [12 horas (hora de Bruxelas)]
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 5 a 25. 1. 1998
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment «Loi 130», bureau 7/46,
Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel
[telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): restituição aplicável em 28. 11. 1997, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2161/97 da Comissão (JO L 298 de 1. 11. 1997, p. 31)

LOTE D

1. **Acções n.ºs** (1): 60/97 (D1); 61/97 (D2); 62/97 (D3)
2. **Programa:** 1997
3. **Beneficiário** (2): CICR, 19, avenue de la Paix, CH-1202 Genève [tel.: (41-22) 734 60 01; telex: 22269 CICR CH]
4. **Representante do beneficiário:** ICRC Tbilissi, Dutu Megreli Road 1, 380003 Tbilissi [tel.: (78 832) 93 55 11; telefax: (78 832) 93 55 20]
5. **Local ou país de destino:** D1 + D2: Geórgia; D3: Rússia
6. **Produto a mobilizar:** farinha de trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3)(4): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1.a)]
8. **Quantidade total (toneladas):** 645
9. **Número de lotes:** 1 em 3 partes (D1: 95 toneladas; D2: 275 toneladas; D3: 275 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (7)(8): ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 2.2 A 1.a), 2.a) e B.2] ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos II.B.3)
Língua a utilizar na rotulagem: inglês
Inscrições complementares: «ZZC-0281» (D1); «GG-0101» (D2 + D3)
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega:** entregue no destino
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** D1 + D2: ver ponto 4
D3: ICRC warehouse, Castello St. 30A, Adler, Sochi/Russia (transport documents should mention: «Final destination Sikhumi: Humanitarian aid in transit through Russia»)
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque:** de 22. 12. 1997 a 4. 1. 1998
18. **Data limite para o fornecimento:** 1. 2. 1998
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 2. 12. 1997 [12 horas (hora de Bruxelas)]
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data limite do prazo de submissão: 16. 12. 1997 [12 horas (hora de Bruxelas)]
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso de a atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque: de 5 a 18. 1. 1997
 - c) Data limite para o fornecimento: 15. 2. 1998
22. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 /296 70 04 (exclusivamente)]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): restituição aplicável em 28. 11. 1997, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2161/97 da Comissão (JO L 298 de 1. 11. 1997, p. 31)

LOTE E

1. **Acção n.º** (1): 63/97
2. **Programa:** 1997
3. **Beneficiário** (2): CICR, 19, avenue de la Paix, CH-1202 Genève [tel.: (41-22) 734 60 01; telex: 22269 CICR CH]
4. **Representante do beneficiário:** ICRC Tbilissi, Dutu Megreli Road 1, 380003 Tbilissi [tel.: (78 832) 93 55 11; telefax: 93 55 20]
5. **Local ou país de destino:** Geórgia
6. **Produto a mobilizar:** farinha de milho
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (4): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1.b]
8. **Quantidade total (toneladas):** 90
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação** (7) (8): ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 2.2 A 1.a), 2.a) e B.2] ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos II.B.3)
Língua a utilizar na rotulagem: inglês
Inscrições complementares: ZZC-0280
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega:** entregue no destino
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** ver ponto 4
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque:** de 22. 12. 1997 a 4. 1. 1998
18. **Data limite para o fornecimento:** 1. 2. 1998
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 2. 12. 1997 [12 horas (hora de Bruxelas)]
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data limite do prazo de submissão: 16. 12. 1997 [12 horas (hora de Bruxelas)]
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso de a atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque: de 5 a 18. 1. 1998
 - c) Data limite para o fornecimento: 15. 2. 1998
22. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 /296 70 04 (exclusivamente)]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): restituição aplicável em 28. 11. 1997, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2161/97 da Comissão (JO L 298 de 1. 11. 1997, p. 31)

LOTE F

1. **Acção n.º** (¹): 500/96
2. **Programa**: 1996
3. **Beneficiário** (²): PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma [tel.: (39-6) 65 13 29 88; telefax: 65 13 28 44/3; telex: 62 66 75 WFP I]
4. **Representante do beneficiário**: a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino**: Límen
6. **Produto a mobilizar**: trigo duro
7. **Características e qualidade da mercadoria** (³)(⁴): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.b)]
8. **Quantidade total (toneladas)**: 8 137
9. **Número de lotes**: 1
10. **Acondicionamento e marcação** (⁵): ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 1.0 A 1.c), 2.c) e B.2] ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto II.A.3)
Língua a utilizar na rotulagem: inglês
Inscrições complementares: crop year: ...
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de desembarque, desembarcado
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: Hodeidah
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque**: de 22. 12. 1997 a 4. 1. 1998
18. **Data limite para o fornecimento**: 1. 2. 1998
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 2. 12. 1997, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso**:
 - a) Data limite do prazo de submissão: 16. 12. 1997, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque: de 5 a 18. 1. 1998
 - c) Data limite para o fornecimento: 15. 2. 1998
22. **Montante da garantia do concurso**: 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (¹):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / / 296 70 04 (exclusivamente)]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (⁶): restituição aplicável em 28. 11. 1997, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2161/97 da Comissão (JO L 298 de 1. 11. 1997, p. 31)

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céso 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CEE) n.º 2330/87 da Comissão (JO L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2226/89 (JO L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13.º a 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão (JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1482/96 (JO L 183 de 27. 7. 1996, p. 22).
- (⁵) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado fitossanitário
 - lotes A, C, D, E: certificado de fumigação (lotes A, C a carga deve ser objecto antes do embarque de fumigação com gás fosfina).
- (⁶) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL [cada contentor deverá conter 20 toneladas *net* (lote C) e 12 toneladas *net* (lote B)].
- O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87.
- O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação completa do conteúdo de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (SYSKO lock-tainer 180 seal), cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.
- (⁷) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁸) Em derrogação do JO C 114, o ponto II.A.3.c) ou o ponto II.B.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção "Comunidade Europeia"».
- (⁹) Em derrogação do n.º 3, da alínea d), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.

REGULAMENTO (CE) N.º 2283/97 DA COMISSÃO

de 17 de Novembro de 1997

que altera o Regulamento (CE) n.º 1466/95 da Comissão, que estabelece as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos, e o Regulamento (CEE) n.º 210/69 relativo às comunicações entre os Estados-membros e a Comissão no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 14 do seu artigo 17.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3665/87⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2114/97⁽⁴⁾, prevê, no n.º 2 do seu artigo 2.ºA, regras relativas à utilização do certificado de exportação com prefixação da restituição para a exportação de um produto classificável por um código de doze algarismos diferente do constante na secção 16 do certificado; que estas disposições só são aplicáveis a um sector específico se as categorias dos produtos, na acepção do artigo 13.ºA do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1404/97⁽⁶⁾, e os grupos de produtos, na acepção do n.º 2, alínea b) do primeiro parágrafo, do artigo 2.ºA do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 estiverem definidas;

Considerando que, no sector do leite e dos produtos lácteos, as categorias dos produtos são definidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1466/95 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2179/97⁽⁸⁾, que estas categorias correspondem às categorias previstas no acordo sobre a agricultura no âmbito dos acordos GATT; que, para a boa gestão do regime, é conveniente adoptar essa utilização das categorias e aplicar o disposto no n.º 2 do artigo 2.ºA do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 com base, unicamente, numa definição dos grupos de produtos;

Considerando que, no sector leiteiro, a fixação das restituições se caracteriza por uma diferenciação muito promenorizada das taxas das restituições, nomeadamente associada ao teor de matéria gorda dos produtos; que, a fim de não

pôr em causa esse regime, e sem deixar de respeitar o objectivo de proporcionalidade referido no n.º 2 do artigo 2.ºA do Regulamento (CEE) n.º 3665/87, é conveniente, por um lado, definir os grupos de produtos dentro de margens estreitas e, por outro, em relação a determinados produtos, tornar os certificados de exportação igualmente válidos para os códigos de produtos que, no que se refere ao teor de matéria gorda, sejam directamente contíguos ao produto em relação ao qual a restituição tiver sido prefixada;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 210/69 da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 418/97⁽¹⁰⁾, prevê a comunicação das informações relativas aos pedidos de certificado e à sua utilização; que é conveniente alterar o Regulamento (CEE) n.º 210/89, de modo a que este passe a abranger a comunicação da utilização dos certificados, introduzida pelo presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1466/95 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

1. Na acepção do acordo sobre a agricultura no âmbito dos acordos GATT do *Uruguay Round*, as quatro categorias de produtos são fixadas no anexo II.

2. O segundo parágrafo do artigo 13.ºA do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 não é aplicável aos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º

3. Os grupos de produtos, na acepção do n.º 2, alínea b) do primeiro parágrafo, do artigo 2.ºA do Regulamento (CEE) n.º 3665/87, sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 3.ºA do presente regulamento, são fixados no anexo III.»

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 295 de 29. 10. 1997, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 5.

⁽⁷⁾ JO L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.

⁽⁸⁾ JO L 298 de 1. 11. 1997, p. 67.

⁽⁹⁾ JO L 28 de 5. 2. 1969, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO L 64 de 5. 3. 1997, p. 3.

2. É inserido o seguinte artigo 3ºA:

«Artigo 3ºA

1. Do pedido de certificado de exportação e do certificado deve constar, na secção 16, o código do produto com doze algarismos da nomenclatura dos produtos lácteos para as restituições à exportação. Os certificados só serão válidos para os produtos assim designados, salvo no caso das excepções a seguir definidas.

2. Para os produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309, se a taxa da restituição for idêntica para vários códigos da mesma categoria referida no anexo II, o interessado pode obter, a seu pedido, a alteração do código antes do cumprimento das formalidades referidas no artigo 3º ou no artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 3665/87.

3. Em derrogação do disposto no nº 2, alínea b) do primeiro parágrafo, do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 3665/87, um certificado de exportação com prefixação da restituição é igualmente válido para a exportação de um pedido com um código de doze algarismos diferente do referido na secção 16 do certificado, no caso de os dois produtos serem contíguos no mesmo grupo fixado no anexo III ou no caso de os dois produtos pertencerem ao grupo 23.

4. No caso referido no nº 3, a restituição concedida é calculada em conformidade com o nº 2, alíneas a) e b) do segundo parágrafo, do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 3665/87.»

3. No anexo, o título «Anexo» é substituído por «Anexo I».

4. Os anexos do presente regulamento são aditados como «Anexo II» e «Anexo III».

Artigo 2º

O nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 210/69 é alterado do seguinte modo:

1. Na alínea d), os termos «nº 1, segundo parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1466/95» são substituídos por «nº 2 do artigo 3ºA do Regulamento (CE) nº 1466/95».

2. É aditada a seguinte alínea h):

«h) As quantidades em relação às quais a aplicação do nº 3 do artigo 3ºA do Regulamento (CE) nº 1466/95 tiver sido aceite, com indicação do código da nomenclatura dos produtos lácteos para as restituições à exportação referido na secção 16 do certificado de exportação emitido e o do produto realmente exportado.»

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável às exportações em relação às quais as formalidades referidas no artigo 3º ou no artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 3635/87 sejam cumpridas a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

A pedido dos interessados, apresentado o mais tardar em 26 de Março de 1998, o disposto no artigo 1º é aplicável às exportações em relação às quais as formalidades supra-mencionadas tenham sido cumpridas após 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO II

Categorias de produtos fixadas no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1466/95

Número da categoria	Designação da categoria
I	Manteiga, outras matérias gordas do leite e pastas de barrar do código NC ex 0405
II	Leite em pó desnatado do código NC 0402 10
III	Queijo e requeijão do código NC 0406
IV	Outros produtos lácteos dos códigos NC 0401, 0402 com excepção dos códigos 0402 10, ex 0403, 0404 90 e ex 2309

ANEXO III

Grupos de produtos fixados no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1466/95

Grupo nº	Código dos produtos lácteos (nomenclatura para as restituições à exportação)	Grupo nº	Código dos produtos lácteos (nomenclatura para as restituições à exportação)
1	0401 10 10 9000 0401 20 11 9100 0401 20 11 9500 0401 20 91 9100 0401 20 91 9500 0401 30 11 9100 0401 30 11 9400 0401 30 11 9700 0401 30 31 9100 0401 30 31 9400 0401 30 31 9700 0401 30 91 9100 0401 30 91 9400 0401 30 91 9700	4	0402 21 17 9000 0402 21 19 9300 0402 21 19 9500 0402 21 19 9900 0402 21 99 9100 0402 21 99 9200 0402 21 99 9300 0402 21 99 9400 0402 21 99 9500 0402 21 99 9600 0402 21 99 9700 0402 21 99 9900
2	0401 10 90 9000 0401 20 19 9100 0401 20 19 9500 0401 20 99 9100 0401 20 99 9500 0401 30 19 9100 0401 30 19 9400 0401 30 19 9700 0401 30 39 9100 0401 30 39 9400 0401 30 39 9700 0401 30 99 9100 0401 30 99 9400 0401 30 99 9700	5	0402 29 15 9200 0402 29 15 9300 0402 29 15 9500 0402 29 15 9900 0402 29 91 9100 0402 29 91 9500
3	0402 21 11 9200 0402 21 11 9300 0402 21 11 9500 0402 21 11 9900 0402 21 91 9100 0402 21 91 9200 0402 21 91 9300 0402 21 91 9400 0402 21 91 9500 0402 21 91 9600 0402 21 91 9700 0402 21 91 9900	6	0402 29 19 9200 0402 29 19 9300 0402 29 19 9500 0402 29 19 9900 0402 29 99 9100 0402 29 99 9500
		7	0402 91 11 9110 0402 91 11 9120 0402 91 31 9100 0402 91 51 9000 0402 91 91 9000

Grupo n.º	Código dos produtos lácteos (nomenclatura para as restituições à exportação)	Grupo n.º	Código dos produtos lácteos (nomenclatura para as restituições à exportação)
8	0402 91 11 9310 0402 91 11 9350 0402 91 11 9370 0402 91 31 9300 0402 91 51 9000 0402 91 91 9000	17	0403 90 11 9000 0403 90 13 9200 0403 90 13 9300 0403 90 13 9500 0403 90 13 9900 0403 90 19 9000
9	0402 91 19 9110 0402 91 19 9120 0402 91 39 9100 0402 91 59 9000 0402 91 99 9000	18	0403 90 31 9000 0403 90 33 9200 0403 90 33 9300 0403 90 33 9500 0403 90 33 9900 0403 90 39 9000
10	0402 91 19 9310 0402 91 19 9350 0402 91 19 9370 0402 91 39 9300 0402 91 59 9000 0402 91 99 9000	19	0403 90 51 9100 0403 90 51 9300 0403 90 53 9000 0403 90 59 9110 0403 90 59 9140 0403 90 59 9170 0403 90 59 9310 0403 90 59 9340 0403 90 59 9370 0403 90 59 9510 0403 90 59 9540 0403 90 59 9570
11	0402 99 11 9110 0402 99 11 9130 0402 99 11 9150 0402 99 31 9110 0402 99 31 9300 0402 99 31 9500 0402 99 91 9000	20	0403 90 61 9100 0403 90 61 9300 0403 90 63 9000 0403 90 69 9000
12	0402 99 11 9310 0402 99 11 9330 0402 99 11 9350 0402 99 31 9150 0402 99 31 9300 0402 99 31 9500 0402 99 91 9000	21	0404 90 21 9100 0404 90 23 9120 0404 90 23 9130 0404 90 23 9140 0404 90 23 9150
13	0402 99 19 9110 0402 99 19 9130 0402 99 19 9150 0402 99 39 9110 0402 99 39 9300 0402 99 39 9500 0402 99 99 9000	22	0404 90 81 9100 0404 90 83 9110 0404 90 83 9130 0404 90 83 9150 0404 90 83 9170
14	0402 99 19 9310 0402 99 19 9330 0402 99 19 9350 0402 99 19 9150 0402 99 19 9300 0402 99 19 9500 0402 99 19 9000	23	0405 10 11 9500 0405 10 11 9700 0405 10 19 9500 0405 10 19 9700 0405 10 30 9100 0405 10 30 9300 0405 10 30 9500 0405 10 30 9700 0405 10 50 9100 0405 10 50 9300 0405 10 50 9500 0405 10 50 9700 0405 10 90 9000 0405 20 90 9500 0405 20 90 9700 0405 90 10 9000 0405 90 90 9000*
15	0403 10 11 9400 0403 10 11 9800 0403 10 13 9800 0403 10 19 9800		
16	0403 10 31 9400 0403 10 31 9800 0403 10 33 9800 0403 10 39 9800		

REGULAMENTO (CE) N.º 2284/97 DA COMISSÃO

de 17 de Novembro de 1997

que altera o Regulamento (CE) n.º 1445/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2222/96⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 9.º e 13.º,Considerando que o n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1572/97⁽⁴⁾, prevê que, em derrogação do n.º 5 do artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1404/97⁽⁶⁾, o prazo de 21 dias para a comunicação dos resultados na sequência de um concurso aberto num país terceiro importador seja substituído por um prazo de 90 dias;

Considerando que a experiência recente mostra que essa derrogação deu origem a certas anomalias; que, no intuito de melhor gerir os certificados de exportação, há que

voltar ao prazo normal fixado pelo n.º 5 do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 3719/88;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:
 2. No entanto, para os certificados de exportação dos produtos do sector da carne de bovino emitidos no âmbito do processo previsto no artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, o período de eficácia termina no fim do quarto mês seguinte à data da sua emissão, na acepção do n.º 1 do artigo 21.º do mesmo regulamento.*.
2. É suprimido o n.º 3.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável aos certificados de exportação com prefixação da restituição pedidos a partir do terceiro dia seguinte ao da sua entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
 (2) JO L 296 de 21. 11. 1996, p. 50.
 (3) JO L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.
 (4) JO L 211 de 5. 8. 1997, p. 39.
 (5) JO L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.
 (6) JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 5.

REGULAMENTO (CE) Nº 2285/97 DA COMISSÃO
de 17 de Novembro de 1997

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 17 de Novembro de 1997, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 45	204	47,2
	999	47,2
0709 90 79	052	120,8
	999	120,8
0805 20 31	204	73,2
	999	73,2
0805 20 33, 0805 20 35, 0805 20 37, 0805 20 39	052	64,3
	464	206,7
	999	135,5
0805 30 40	052	96,8
	999	96,8
0806 10 50	052	108,8
	388	494,3
	389	415,0
	400	252,7
	999	317,7
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	052	53,6
	060	43,4
	064	45,2
	400	83,5
	404	78,2
	512	39,3
	528	51,2
	800	114,7
0808 20 67	999	63,6
	052	81,5
	064	76,7
	400	75,5
	999	77,9

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 68/96 da Comissão (JO L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1997

relativa a auxílios estatais a favor da empresa SKET Scherwaschinenbau
Magdeburg GmbH (SKET SMM), Saxónia-Anhalt

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/765/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 93.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, primeiro parágrafo, do seu artigo 62.º,

Após ter concedido às partes interessadas, nos termos do artigo 93.º, um prazo para apresentarem as suas observações,

Considerando o seguinte:

I

Por carta de 21 de Março de 1995⁽¹⁾, a Comissão informou o Governo alemão da sua decisão de dar início a um processo nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado relativamente aos auxílios concedidos pelo *Treuhandanstalt* (a seguir denominado THA) e pelo organismo que lhe sucedeu, o *Bundesanstalt für vereinigungsbedingte Sonderaufgaben* (a seguir denominado BvS) a favor da empresa SKET Scherwaschinenbau Magdeburg GmbH (a seguir denominada SKET SMM). A empresa, que entretanto entrou em falência, está situada num dos novos *Länder* da Alemanha, a saber a Saxónia-Anhalt. Com cerca de 1 800 trabalhadores, a SKET SMM foi desde sempre o principal produtor de maquinaria e equipamento dos novos *Länder*. A sua gama de produtos incluía laminadores, máquinas de trefilagem, guias, máquinas para fabrico de fios de aço e cabos, tecnologia de preparação e calibragem, instalações para extracção de óleos vege-

tais, instalações para tratamento de esgotos e colectores de poeiras.

A SKET foi criada em Magdeburgo em meados de século XIX, sendo na altura constituída por um estaleiro de reparação naval e uma fundição de ferro. Em 1893, na sequência da sua fusão com a empresa Krupp de Essen adoptou a denominação «Friedrich Krupp Grusonwerke». Durante a Segunda Guerra Mundial, esta empresa de construção mecânica internacionalmente conhecida ficou destruída em quatro quintos. Após a guerra, retomou as suas actividades sob direcção soviética e, em 1954 foi criada a empresa VEB Scherwaschinenbau «Ernst Thälmann», em Magdeburgo, que viria a ser absorvida, em 1969, pelo novo grupo industrial «Ernst Thälmann», que contava 30 000 trabalhadores e 18 empresas, realizando um volume de negócios anual de 2,6 mil milhões de marcos da ex-RDA. Na altura, a SKET era a maior empresa de construção mecânica pesada, bem como o maior exportador neste domínio, no âmbito dos países pertencentes ao COMECON. Na sequência da reunificação alemã, a SKET foi transformada em sociedade anónima pelo THA, o organismo responsável pela privatização das empresas estatais da Alemanha Oriental, adquirindo a denominação SKET Maschinen- und Anlagenbau AG. Posteriormente, a empresa seria transformada em várias sociedades de responsabilidade limitada. O grupo industrial com nova denominação emprega 19 447 trabalhadores.

Através das suas decisões de 10 de Junho de 1993 (NN 43/93) e 13 de Outubro de 1993 (NN 95/93), a Comissão autorizou a concessão de auxílios, no montante de 427,6 milhões de marcos alemães, pelo THA à SKET AG, em 1992 e 1993.

⁽¹⁾ JO C 215 de 19. 8. 1995, p. 8.

Em 1993, o THA dividiu a SKET AG em oito empresas, sendo a SKET SMM a de maior dimensão. Das restantes sete empresas, três foram objecto de privatização e duas outras de liquidação. A empresa-mãe SKET SMM possuía duas filiais, a Drahtziehmaschinenwerk Grüna GmbH (a seguir denominada DZM), em Chemnitz, e a Entstaubungstechnik Magdeburg GmbH (a seguir denominada ETM), em Magdeburgo, que não foram afectadas pelo processo de liquidação da SKET SMM. Em 1995, a DZM fundiu-se com uma empresa da Alemanha ocidental, tendo assumido a denominação Herborn & Breitenbach GmbH Chemnitz (a seguir denominada H&B), e produz actualmente máquinas de trefilagem. Por seu turno, a ETM fabrica colectores de poeiras.

Em Julho de 1994, a Comissão foi informada, tardiamente, da prorrogação dos auxílios anteriormente concedidos e da concessão de um empréstimo suplementar para cobertura das necessidades de tesouraria da empresa. A pedido do Governo alemão, foi adiado o início de um processo nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE, por forma a não pôr em risco as negociações, em curso na altura, com vista à privatização da empresa. Em 26 de Outubro de 1994, o THA concluiu um contrato de privatização com a Oestmann & Borchert Industriebeteiligungen, que adquiriu uma participação de 51 % na SKET e que deveria servir de intermediário na venda de uma participação adicional de 24 %. A parte de capital remanescente permaneceu entretanto na posse do THA e, subsequentemente do BvS, a fim de ser privatizada posteriormente. A validade jurídica do contrato de privatização ficou dependente da adopção de uma decisão favorável pela Comissão. Em 25 de Novembro de 1994, o Governo alemão notificou medidas financeiras em conexão com esta privatização. Em Dezembro de 1994, o THA renunciou ao reembolso de empréstimos de accionista que havia concedido à SKET SMM, a fim de evitar a falência da empresa.

Na sequência de uma análise prévia das medidas de auxílio, a Comissão decidiu dar início a um processo nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE. As autoridades alemãs foram informadas do facto através da carta anteriormente citada de 21 de Março de 1995. Aquando do início do processo, a Comissão expressou sérias dúvidas quanto à compatibilidade dos auxílios com o artigo 92.º do Tratado CE, em virtude de estes não estarem limitados ao mínimo necessário e de a futura competitividade da empresa ser considerada duvidosa.

Em Outubro de 1995, o Governo alemão notificou outras medidas a favor da empresa, justificadas com base na escassez de liquidez dos adquirentes e na necessidade de garantir as encomendas aceites até 1996 e, em Dezembro de 1995, comunicou o pagamento antecipado de um empréstimo que havia sido notificado no âmbito das medidas destinadas a cobrir os prejuízos previstos pela SKET SMM para 1996.

Em Janeiro de 1996, o Governo alemão anunciou o fracasso da privatização, resultante da desistência dos investidores e notificou, simultaneamente, a concessão de um empréstimo de tesouraria à SKET SMM, na pendência

da elaboração de um novo plano de reestruturação. Os auxílios anteriormente notificados, destinados a assegurar a manutenção em actividade da empresa até ao final de 1995, foram mantidos. Em Abril de 1996, foi notificado um novo plano de reestruturação para o período de 1996 a 1998, de acordo com o qual a SKET SMM continuaria a ser uma empresa pública e a sua reestruturação seria levada a cabo independentemente de uma eventual privatização. A Comissão encomendou, então, a um perito independente uma avaliação da eficácia do projecto de reestruturação notificado, tendo este expressado dúvidas quanto à sua viabilidade. Em sua opinião, embora o projecto se baseasse em estimativas e argumentos correctos, o seu êxito afigurava-se improvável, devido à escassez de encomendas em curso e para o futuro.

Por carta de 12 de Agosto de 1996⁽¹⁾, a Comissão informou o Governo alemão da sua decisão de alargar o processo a que havia dado início nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE, por forma a abranger os auxílios à tesouraria concedidos em 1995 e o novo plano de reestruturação previsto para a SKET SMM e respectivas filiais. No âmbito do alargamento do processo nos termos do n.º 2 do artigo 93.º, a Comissão expressou sérias dúvidas quanto à compatibilidade dos auxílios com o artigo 92.º do Tratado CE, pelo facto de não serem proporcionados relativamente aos efeitos esperados e de a viabilidade a longo prazo da empresa continuar a ser duvidosa. Posteriormente, as autoridades alemãs notificaram sucessivamente o pagamento efectivo dos auxílios financeiros por parte do BvS à SKET, em conformidade com o previsto no segundo plano de reestruturação, na medida em que este pôde ser executado antes do início do processo de falência. Estas notificações constituem uma concretização do plano de reestruturação, sendo por conseguinte abrangidas pela decisão da Comissão respeitante ao alargamento do processo nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE.

Em 15 de Outubro de 1996, a SKET SMM solicitou o início de um processo de falência, encontrando-se, desde então, em liquidação. Por carta de 19 de Novembro de 1996 (registada no mesmo dia), as autoridades alemãs notificaram as medidas tomadas a favor da SKET SMM até 15 de Outubro de 1996. Em Janeiro de 1997, a Alemanha comunicou as medidas tomadas em 1996 a favor das filiais da SKET SMM. Estas informações permitem concluir que, no que se refere às filiais, o projecto de reestruturação tem vindo a ser executado sem grandes alterações. Não obstante, as autoridades alemãs indicaram, simultaneamente, que as futuras necessidades financeiras das filiais durante o período de execução do plano de reestruturação continuavam a ser incertas. As informações de que a Comissão dispõe actualmente não são suficientes para apreciar a compatibilidade dos auxílios notificados a favor da ETM e da H&B/DZM com o disposto nos artigos 92.º e 93.º do Tratado CE e no artigo 61.º do Acordo EEE. Consequentemente, a presente decisão refere-se exclusivamente à compatibilidade com as referidas disposições dos auxílios concedidos à SKET SMM.

⁽¹⁾ JO C 298 de 9. 10. 1996, p. 2.

No que diz respeito às particularidades da concessão dos recursos financeiros pelo BvS à SKET SMM (duração dos empréstimos, taxa de juro, encargos, etc.) abrangidos pela presente decisão, remete-se para as decisões da Comissão de início e alargamento do processo nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE, bem como para a apreciação jurídica constante do ponto V da presente decisão.

II

Por carta de 13 de Junho de 1994 (registada em 14 de Junho de 1994), o Governo alemão notificou tardiamente os auxílios já concedidos pelo THA à empresa SKET SMM. Tratava-se da prorrogação de empréstimos no montante de 290,7 milhões de marcos alemães até ao final de 1994, da concessão de um empréstimo adicional de 65,5 milhões de marcos para cobertura das necessidades de tesouraria, de garantias de investimento de 35,1 milhões de marcos e de um aval de 30 milhões de marcos. A pedido da Comissão, formulado em 20 de Junho de 1994, o Governo alemão forneceu informações suplementares por carta de 19 de Julho de 1994 (registada em 20 de Julho de 1994).

Na sequência de um pedido formulado pelas autoridades alemãs em 31 de Outubro de 1994, a Comissão adiou a adopção da sua decisão, na pendência da notificação prevista dos auxílios adicionais concedidos no âmbito da projectada privatização da empresa. Estes auxílios adicionais, no montante total de 557,5 milhões de marcos alemães, concedidos no âmbito da privatização da SKET SMM, viriam a ser tardiamente notificados pelo Governo alemão, por carta de 25 de Novembro de 1994 (registada em 28 de Novembro de 1994). Os auxílios abrangiam uma dotação para fundos próprios no montante de 371,5 milhões de marcos sob forma de renúncia ao reembolso dos empréstimos de accionista concedidos pelo THA na sequência da reunificação da Alemanha, a cobertura dos prejuízos anuais registados até 1996 e ainda o financiamento das prestações previstas no plano social. Os fundos necessários para este efeito elevavam-se a 186 milhões de marcos (174,3 milhões dos quais para a SKET SMM e 11,7 milhões para a ETM) que deviam ser financiados através da venda ao THA de terrenos não utilizados pela empresa.

Mediante uma terceira notificação transmitida à Comissão por carta de 9 de Dezembro de 1994 (registada em 12 de Dezembro de 1994), foi comunicada a remissão imediata de dívidas no montante de 477,8 milhões de marcos alemães, destinada a evitar a falência da empresa. Tratava-se, neste caso concreto, de uma dotação de 371,5 milhões de marcos para fundos próprios e de um montante de 106,3 milhões de marcos para cobertura das perdas da SKET SMM e das suas filiais previstas para 1994.

Por carta de 4 de Outubro de 1995 (registada em 6 de Outubro de 1995), o Governo alemão notificou tardiamente medidas de auxílio adicionais destinadas a garantir a liquidez da empresa durante o desenrolar do processo iniciado nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE. Com vista a assegurar a execução das encomendas aceites até 1996, foram concedidos avais relativamente a garantias bancárias no valor adicional de 150 milhões de marcos alemães. Por carta de 12 de Dezembro de 1995 (registada em 13 de Dezembro de 1995), foi comunicado o paga-

mento antecipado de um empréstimo remunerado de 20 milhões de marcos (que havia sido notificado no âmbito dos auxílios destinados a cobrir os prejuízos registados pela SKET SMM em 1996). No final de 1995, os investidores desistiram do projecto, pondo fim ao processo de privatização.

Por carta de 16 de Janeiro de 1996 (registada em 17 de Janeiro de 1996), o Governo alemão anunciou o fracasso do projecto de privatização e a elaboração de um novo plano de reestruturação e notificou simultaneamente a concessão de um empréstimo de 20 milhões de marcos alemães à SKET SMM, até Março de 1996, destinado a cobrir as necessidades de tesouraria da empresa. Por carta de 13 de Março de 1996 (registada em 15 de Março de 1996), as autoridades alemãs retiraram a notificação dos auxílios ligados à privatização que não haviam sido ainda pagos no momento do fracasso do projecto de privatização. Por carta de 14 de Março de 1996 (registada em 15 de Março de 1996), o Governo alemão notificou tardiamente um auxílio à tesouraria no montante de 60 milhões de marcos para o primeiro trimestre de 1996 e de 30 milhões de marcos para Abril de 1996.

O novo plano de reestruturação da SKET SMM para o período de 1996 a 1998 viria a ser notificado à Comissão por carta de 23 de Abril de 1996 (registada no mesmo dia). As medidas financeiras previstas totalizavam 352,1 milhões de marcos alemães, incluindo este montante os auxílios à tesouraria já notificados para 1996. A pedido da Comissão, formulado em 15 de Maio de 1996, as Autoridades alemãs transmitiram, por carta de 23 de Maio de 1996 (registada no mesmo dia), o plano de reestruturação no seu conjunto, na versão elaborada pela empresa de consultores Roland Berger.

Até 9 de Novembro de 1996, a Comissão recebeu observações de terceiros interessados. As autoridades alemãs comunicaram à Comissão, por carta de 19 de Novembro de 1996 (registada no mesmo dia), a concessão à SMM de subvenções no montante de 65 milhões de marcos alemães, desde Junho de 1996, e informaram simultaneamente a Comissão de que uma fracção de 15 milhões de marcos do empréstimo concedido em Abril havia sido transformada em subvenção, tendo ainda 61 milhões de marcos sido mobilizados a título de subgarantias. Segundo as autoridades alemãs, estas medidas foram tomadas em consonância com o plano de reestruturação notificado. Por cartas de 30 de Janeiro de 1997 (registada no mesmo dia), e 31 de Janeiro de 1997 (registada em 3 de Fevereiro de 1997), as autoridades alemãs comunicaram à Comissão o montante das garantias e subgarantias mobilizadas até àquela data em consonância com o plano de reestruturação notificado.

III

Por cartas de 19 e 26 de Novembro de 1996, a Comissão informou as autoridades alemãs do teor das observações que lhe foram enviadas por terceiros interessados, designadamente uma associação sueca de empresas de construção mecânica, assim como um concorrente italiano e um concorrente alemão, na sequência da publicação da decisão da Comissão de dar início ao processo. As observações enviadas pelo concorrente italiano relativamente ao alargamento do processo foram recebidas após ter terminado o prazo concedido para o efeito.

Os terceiros interessados expressaram a sua preocupação quer quanto à proporcionalidade dos auxílios relativamente à sua utilidade quer no que respeita à viabilidade da empresa, apesar dos auxílios concedidos. A associação sueca, por seu turno, argumentou que uma empresa inviável estava a ser mantida, graças a auxílios estatais substanciais, num mercado caracterizado por uma forte concorrência e por uma reduzida taxa de utilização da capacidade. Todos os terceiros interessados se mostraram receosos, em especial, de uma utilização abusiva dos auxílios estatais por parte da SKET SMM — tendo um dos concorrentes referido igualmente a utilização indevida por parte da H&B/DZMN — com o objectivo de venderem os seus produtos por um preço inferior ao custo variável, sendo os prejuízos daí resultantes cobertos por auxílios estatais. Segundo os concorrentes, a SKET SMM estaria a propor os seus produtos por um preço inferior em 25 % a 45 % ao preço de mercado, alegação que ilustraram através de vários exemplos. Foi ainda referido nas observações recebidas que a SKET SMM utilizava abertamente os auxílios do BvS para atrair encomendas a um preço anormalmente baixo. Este comportamento verifica-se exclusivamente em relação a encomendas provenientes de países terceiros, nomeadamente da Ásia Pacífico. Neste contexto, os terceiros interessados argumentaram que este comportamento se traduzia numa forte pressão em termos de preços praticados sobre os concorrentes europeus — essencialmente os produtores alemães e italianos — criando desta forma o risco de distorções da concorrência na Comunidade.

IV

Por cartas de 16 de Fevereiro de 1996 (registada em 19 de Fevereiro de 1996), de 13 de Março de 1996 (registada em 15 de Março de 1996), de 6 de Janeiro de 1997 (registada em 7 de Janeiro de 1997) e de 29 de Janeiro de 1997 (registada em 30 de Janeiro de 1997), o Governo alemão pronunciou-se relativamente às observações dos terceiros interessados.

As autoridades alemãs refutaram os exemplos citados e apresentaram outros exemplos, de acordo com os quais o concorrente italiano teria obtido a encomenda. As autoridades alemãs tomaram posição relativamente a todos os casos mencionados. Em vários dos casos, as encomendas haviam sido atribuídas ao concorrente italiano, tendo noutros sido atribuídas à SKET SMM, mas em todos eles as contrapropostas eram apenas ligeiramente superiores (5 %, no máximo). O Governo alemão afirmou ainda que os auxílios estatais não haviam sido utilizados para baixar os preços, mas sim para financiar programas de redução dos custos. Declararam, além disso, que a SKET SMM não opera no mercado sueco.

Finalmente, as autoridades alemãs garantiram à Comissão, em duas ocasiões, que a SKET SMM estava vinculada desde 1996, em conformidade com uma decisão dos accionistas, a não propor ou vender os seus produtos a preços inferiores aos custos directos sem autorização formal por parte do BvS. Ora, uma tal autorização não havia nunca sido solicitada nem concedida.

V

O desenrolar do processo iniciado nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE confirmou a opinião da Comissão segundo a qual a maioria das medidas financeiras tomadas pelo BvS a favor da SKET SMM, abrangidas pelo início e alargamento do referido processo, devem ser consideradas auxílios na acepção do n.º 1 do artigo 92.º, e

não abrangidas pela derrogação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 92.º, nem pelas orientações comunitárias relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade⁽¹⁾, o único enquadramento jurídico no âmbito do qual teriam podido ser autorizadas.

A construção mecânica, que representa 7,8 % da produção industrial total e emprega 1,94 milhões de trabalhadores (1995), constitui um dos principais sectores industriais da Comunidade. A Comunidade é o maior produtor mundial deste sector, tendo o seu volume de produção global atingido 229,7 mil milhões de marcos alemães, em 1995. A fracção representada pela Alemanha na produção global da Comunidade situa-se em 44 %. Em 1995, a parte das exportações no sector da construção mecânica, tradicionalmente muito orientado para a exportação, registou um aumento de 8,6 % na Comunidade e de 7,6 % na Alemanha. O comércio intracomunitário está igualmente em expansão (+3 % na Alemanha, +18 % em Espanha). Na Alemanha, em especial, as exportações correspondem a 91 % do consumo nacional⁽²⁾.

Com aproximadamente 1 400 trabalhadores, a SKET SMM era uma das principais empresas de construção mecânica pesada da Comunidade, onde apenas 4 % das empresas do sector da construção mecânica contam mais de 100 trabalhadores (últimos valores disponíveis de 1990). Consequentemente, qualquer auxílio concedido à SKET SMM reforçaria a posição desta empresa relativamente aos seus concorrentes que não beneficiassem de apoio estatal. Em 1996, cerca de 50 % do volume de negócios realizado pela SKET SMM resultou da venda de laminadores, exportados essencialmente para países terceiros. No que diz respeito ao fabrico produção de fios e cabos, a SKET SMM detém uma quota de 15 % no mercado mundial. A concessão de auxílios estatais é, também neste domínio, susceptível de provocar uma distorção, ou um risco de distorção, da concorrência entre produtores comunitários, quando estes concorrem essencialmente em mercados não comunitários, na medida em que a posição concorrencial dos diferentes operadores no mercado pode ser alterada em benefício das empresas que recebem auxílios e, conseqüentemente, em detrimento das empresas que não beneficiam de quaisquer auxílios. Assim, é provável que o comércio intracomunitário venha a ser afectado pelas medidas adoptadas a favor da SKET SMM.

A particularidade do presente caso reside no facto de o processo iniciado nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE abranger dois planos de reestruturação notificados distintos. Nenhum destes planos chegou a ser integralmente realizado, tendo mesmo sido tomadas várias medidas em sua substituição. Por motivos de clareza da exposição, serão referidas seguidamente todas as medidas adoptadas, nomeadamente as que foram notificadas e as que foram efectivamente aplicadas. A fim de determinar a compatibilidade dos auxílios em causa, é necessário tomar em consideração todas as medidas previstas, bem como as abordagens que lhes estão subjacentes. Deve, no entanto, referir-se que nem todas as medidas notificadas foram aplicadas.

⁽¹⁾ JO C 368 de 23. 12. 1994, p. 12.

⁽²⁾ Panorama da indústria comunitária, suplemento 21/1996, p. 47 (documento disponível unicamente em francês, inglês e alemão).

Panorama global das medidas notificadas a favor da SKET SMM no período compreendido entre 1994 e o início do processo de falência em 15 de Outubro de 1996⁽¹⁾

(Em milhões de marcos alemães)

Medidas	
Auxílio regional	25,5
Dispensa das obrigações ambientais	12,2
Empréstimos para medidas a favor do emprego em conformidade com o § 249h da AFG	16,8
Prestações ao abrigo do plano social nos termos do § 111 da BetrVerfG	54,8
Subtotal	109,3
Garantias	
Subgarantia de 80 % concedida pelo Land da Saxónia-Anhalt (preço de aquisição Oestmann & Borchert)	9,2
Créditos à exportação (HERMES)	68
Avais	180
Subtotal	257,2
Remissão de dívidas	
Prorrogação de garantias concedidas em 1992 e sua posterior transformação num empréstimo remunerado, em 1994	(290,7) ⁽²⁾
Prorrogação do empréstimo de tesouraria de 1993 até 31 de Dezembro de 1994	(69,9) ⁽²⁾
Dotação para fundos próprios sob forma de remissão de dívidas (290,7 + 69,9 + 1,2)	(361,7) ⁽²⁾
Remissão de dívidas para cobertura dos prejuízos registados em 1994	80,3
Aumento e transformação de um empréstimo para investimento de 1993 (67) numa garantia de investimento no final de 1994 (90,6) e num empréstimo no final de 1995 (31,8) e renúncia ao seu reembolso	(67) ⁽²⁾ 31,8
Empréstimo de tesouraria para 1994, renúncia ao seu reembolso em 1995	65,6
Empréstimo de tesouraria para o segundo semestre de 1994, renúncia ao seu reembolso em 1995	91,7
Transformação dos empréstimos concedidos antes de 1 de Janeiro de 1990 (dívidas antigas) num novo empréstimo no final de 1994, renúncia ao seu reembolso em 1995	22,8
Subtotal	1 081,5
Empréstimos	
Empréstimo de tesouraria para cobertura dos prejuízos registados em 1995	156,8
Empréstimo de tesouraria no final de 1995	20
Empréstimo de tesouraria para 1996	75
Subtotal	251,8
Subvenções	
Subvenções 1996	80
Montante total das medidas notificadas ⁽³⁾	1 779,8

⁽¹⁾ Nem todos os auxílios notificados foram efectivamente concedidos, nomeadamente pelo BvS. Ver apreciação jurídica e quadro seguinte.

⁽²⁾ Declaradas compatíveis com o mercado comum pelas Decisões NN 46/93 e NN 95/93 da Comissão.

⁽³⁾ O montante total abrange igualmente as medidas declaradas compatíveis com o mercado comum pelas Decisões NN 46/93 e NN 95/93 da Comissão. *Este montante não corresponde ao montante efectivo dos auxílios (ver apreciação jurídica e quadro seguinte).*

Medidas individuais

A empresa beneficiou efectivamente de recursos no montante de 15 milhões de marcos alemães (haviam sido notificados 25,5 milhões de marcos) ao abrigo dos 23º e 24º planos-quadro da acção de interesse comum «Melhoria das estruturas económicas regionais» (*Gemeinschaftsaufgabe zur Verbesserung der regionalen Wirtschaftsstruktur*, 23. u. 24. Rahmenplan). As medidas abrangidas por esta lei são consideradas auxílios regionais ao investimento na acepção do n.º 1 do artigo 92º do Tratado CE, e foram autorizadas ao abrigo da derrogação prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 92º do Tratado CE (N 464/93, N 157/94, N 531/95).

Subgarantias para cobertura do preço de aquisição

Aquando da privatização da SKET SSM, o Land da Saxónia-Anhalt, concedeu à Oestmann & Borchert uma subgarantia no montante de 9,2 milhões de marcos alemães para cobertura de uma garantia bancária destinada a assegurar o pagamento ao BvS de 80 % do preço de aquisição (10,2 milhões de marcos, majorados de 1,4 milhões de marcos de juros). Esta subgarantia foi condicionada ao pagamento de uma comissão.

O contrato de privatização nunca chegou a entrar em vigor, o preço de aquisição nunca chegou a ser pago e tanto a garantia bancária, como a subgarantia do Land nunca chegaram a ser utilizadas. Por conseguinte, a garantia não deve ser considerada auxílio estatal, visto não ter tido quaisquer repercussões.

Seguro de crédito à exportação

A SKET SMM beneficiou de seguros de crédito à exportação no âmbito do programa federal HERMES, no montante máximo de 68 milhões de marcos alemães relativamente a encomendas provenientes da CEI.

Este programa de seguro de crédito à exportação está em conformidade com o consenso da OCDE, podendo por conseguinte ser considerado compatível com o disposto nos artigos 92º e 93º do Tratado CE.

Medidas que não constituem auxílios estatais

A dispensa de eventuais obrigações ambientais decorrentes do período anterior a 1 de Janeiro de 1990 (dívidas antigas), no valor de 12,2 milhões de marcos alemães, não deve ser considerada auxílio estatal em conformidade com as disposições do THA, dado que nem a empresa nem os seus adquirentes podem ser responsabilizados pelos referidos problemas ambientais, que resultam exclusivamente do anterior regime político (N 108/91, E 15/92, N 768/94). As medidas de criação de postos de trabalho adoptadas nos termos do § 249h da *Arbeitsförderungsgesetz* no montante de 16,8 milhões de marcos alemães, no domínio social e do ambiente, bem como a favor dos jovens na antiga RDA, não são consideradas auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 92º do Tratado CE, nem do n.º 1 do artigo 61º do Acordo EEE (NN 117/92).

As autoridades alemãs defendem o ponto de vista segundo o qual a transformação de dívidas antigas, provenientes do

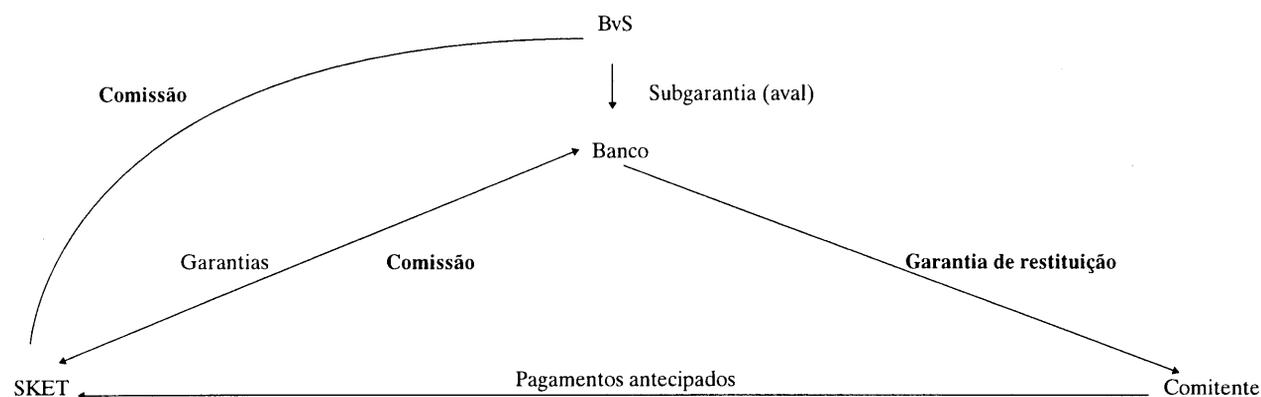
período anterior a 1 de Janeiro de 1990, em novos empréstimos (22,8 milhões de marcos alemães, não remunerados, concedidos por um período ilimitado) e a subsequente renúncia ao seu reembolso não constituem auxílios estatais. Em conformidade com as disposições do THA, este tipo de anulação de dívidas não constitui um auxílio estatal, uma vez que dela não resulta qualquer vantagem para o beneficiário (N 108/91). Na prática, a decisão respeitante à remissão das dívidas antigas havia sido adiada por um ano. Neste contexto, pode argumentar-se que não existe qualquer motivo para apreciar de forma diferente uma remissão tardia das dívidas antigas, após transformação do balanço, uma vez que as repercussões na dotação para fundos próprios continuam a ser as mesmas.

A SKET SMM pagou aos trabalhadores cujo contrato foi rescindido indemnizações no montante de 43,8 milhões de marcos alemães, em conformidade com o § 111 da *Betriebsverfassungsgesetz*. Estas indemnizações foram financiadas pelo BvS, dado este organismo ser proprietário da SKET SMM até à sua falência. As indemnizações por despedimento foram concedidas no âmbito de um plano social que previa uma redução dos efectivos da empresa entre 1994 e 1995 de 3 180 para aproximadamente 2 000 trabalhadores. A SKET SMM havia retomado a maioria dos efectivos do anterior grupo industrial, que inicialmente contava com 30 000 trabalhadores e, no momento da reunificação, cerca de 19 500. Um dos aspectos mais importantes da diminuição do antigo grupo industrial, paralelamente à redução das capacidades de produção e da venda de terrenos pertencentes à empresa, consistiu na redução do excesso de efectivos, que assumia dimensões extremas. O pagamento das indemnizações pelo despedimento destes efectivos excedentários, directamente resultante da sobredotação das empresas em pessoal característica de uma economia planificada, é equiparável às dívidas antigas que datam do período anterior à reunificação. A dispensa da empresa do pagamento dos custos referentes a estes encargos não comporta qualquer vantagem a seu favor que exceda os inconvenientes herdados do passado. A concessão de empréstimos no montante de 43,8 milhões de marcos alemães para redução dos efectivos excedentários não pode, por conseguinte, ser considerada um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 92º do Tratado CE.

Auxílios na acepção do n.º 1 do artigo 92º do Tratado CE

Subgarantias para cobertura de garantias de boa execução e de restituição de pagamentos antecipados (avais)

O BvS concedeu ainda à SKET SMM subgarantias para cobertura de garantias de boa execução e de restituição de pagamentos antecipados destinadas a cobrir um risco no montante máximo de 180 milhões de marcos alemães. Nem as garantias nem as subgarantias foram utilizadas. O montante mais elevado objecto de garantia consistiu em pagamentos antecipados de 61 milhões de marcos. A SKET SMM pagou anualmente uma comissão de subgarantia no valor de 0,25 % do risco máximo ao BvS, bem como comissões ao banco, nomeadamente, no montante de 0,5 % do risco máximo coberto pela garantia.



Uma subgarantia (aval), tal como uma garantia, constitui um auxílio estatal caso não seja concedida em condições de mercado, conferindo assim uma vantagem ao seu beneficiário.

As garantias de restituição e de boa execução são habituais no sector dos equipamentos industriais, em virtude dos montantes necessários à execução das encomendas. Estes dois tipos de garantias estão, tal como as subgarantias, estreitamente ligados às encomendas em causa (contratos). O comitente tem de efectuar um pagamento antecipado substancial para permitir ao contratante executar a encomenda, ou seja, adquirir a matéria-prima necessária. Simultaneamente, deve ser garantida ao comitente uma rápida restituição do referido montante, no caso de a encomenda não poder ser correctamente executada. Essa garantia não é prestada pelo produtor, mas sim por um banco, que procede ao pagamento logo que o comitente o solicite. Em contrapartida, o banco recebe uma comissão do produtor, bem como uma garantia relativamente ao objecto da encomenda. As empresas de pequena dimensão, que não dispõem de fundos próprios suficientes para serem considerados pelos bancos como garantia de que a encomenda será, em qualquer caso, executada, beneficiam, regra geral, de uma subgarantia concedida pelas respectivas empresas-mãe.

A SKET SMM beneficiou de uma subgarantia para assegurar a execução das suas encomendas. Obviamente, o banco exigiu uma subgarantia por considerar que, devido à sua difícil situação de tesouraria, a SKET SMM não oferecia as garantias necessárias para assegurar a execução das encomendas em qualquer circunstância. Consequentemente, foi solicitado ao BvS — enquanto empresa-mãe ou *holding* da SKET SMM — que concedesse uma subgarantia.

Esta forma de garantir os riscos é prática habitual no sector industrial em causa, não estando por conseguinte limitada à SKET SMM. Estas subgarantias, por si só, não constituem um auxílio estatal, desde que sejam concedidas em condições de mercado.

A questão de saber se a subgarantia foi concedida em condições de mercado depende dos dois factores seguintes:

— a situação financeira da SKET SMM no momento da concessão da subgarantia,

— o montante que uma empresa como a SKET SMM teria de disponibilizar para o efeito.

O montante a pagar relativamente a uma subgarantia deste tipo depende da situação financeira do beneficiário, ou seja, da probabilidade de não execução da encomenda, o que equivale à assunção do risco incorrido por um garante na concessão de um empréstimo.

De acordo com a experiência da Comissão, uma empresa do sector da construção de equipamentos industriais numa situação financeira comparável à da SKET SMM teria de pagar aproximadamente 3 % por ano para obter uma garantia deste tipo no mercado. Por conseguinte, ao conceder à SKET SMM uma subgarantia à taxa de juro anual de 0,25 % do montante máximo, o BvS não respeitou as condições de mercado, conferindo assim uma vantagem financeira à empresa.

Tendo em conta o que precede, a concessão de subgarantias para cobertura das garantias de boa execução e de restituição dos pagamentos antecipados a uma taxa de juro anual de 0,25 % em vez de 3 % deve ser considerada um auxílio estatal⁽¹⁾, cujo elemento de auxílio deve ser calculado em termos de equivalente-subvenção.

O equivalente-subvenção da subgarantia deve ser determinado da mesma forma que para uma garantia de empréstimo⁽²⁾, ou seja, após dedução das comissões pagas, a bonificação de juros, que constitui a diferença entre a taxa de juro normal de mercado (3 %) e a taxa de juro em resultado da garantia estatal (0,25 %).

Remissão de dívidas

Entre 1990 e 1992, o THA concedeu à então denominada SKET AG um empréstimo de tesouraria no montante de 90 milhões de marcos alemães (posteriormente reduzido em 1 milhão de marcos) e garantias no valor de 223,7 milhões de marcos. Em 30 de Junho de 1993, a Comissão decidiu (NN 46/93) que a prorrogação das garantias no valor de 201,7 milhões de marcos e de um empréstimo no montante de 89 milhões de marcos (num total de 290,7 milhões de marcos) era compatível com os artigos 92º e 93º do Tratado CE. Além disso, em 1993, foram concedidos um empréstimo de tesouraria de 69,9 milhões de

⁽¹⁾ Ver também Decisão N 107/96 da Comissão relativa ao financiamento das actividades de construção.

⁽²⁾ Ver comunicação da Comissão relativa aos auxílios *de minimis*. (JO C 68 de 6. 3. 1996, p. 9).

marcos e um empréstimo ao investimento de 67 milhões de marcos, que foram igualmente autorizados pela Comissão ao abrigo da derrogação prevista no n.º 3 do artigo 92.º do Tratado CE (NN 95/93).

Em 1994, todas estas medidas foram prorrogadas por um ano, tendo sido, em 1995, objecto de remissão (incluindo os juros), a fim de constituir uma dotação para capital próprio (361,7 milhões de marcos alemães). A transformação das garantias em empréstimos (201,7 milhões de marcos) e vice-versa (67 milhões de marcos, ver *infra*) ocorreu mediante uma permuta entre o BvS e os bancos.

Uma parte do desendividamento resultou da venda de terrenos: determinados terrenos não utilizados pela SKET SMM para o desenvolvimento das suas actividades foram transferidos para o BvS pelo seu valor contabilístico nominal (174,3 milhões de marcos alemães). Este valor foi fixado de acordo com os §§ 9 e 10 da *DM-Eröffnungsbilanzgesetz*. Dado a SKET SMM não ter beneficiado de um preço vantajoso, o desendividamento decorrente desta venda não conferiu à empresa quaisquer vantagens adicionais.

Uma remissão de dívidas suplementar, no montante de 80,3 milhões de marcos alemães, foi efectuada em 1995, a fim de cobrir os prejuízos referentes a 1994. O empréstimo ao investimento no montante de 67 milhões de marcos (autorizado na segunda decisão da Comissão relativa à SKET SMM) foi transformado numa garantia para investimento em 1994. Nesse mesmo ano, esta garantia seria aumentada, a fim de cobrir empréstimos bancários suplementares no montante de 23,6 milhões de marcos (garantia máxima de 90,3 milhões de marcos). Em 1995, a referida garantia seria reduzida e transformada num empréstimo bancário no valor de 31,8 milhões de marcos. Nesse mesmo ano, o BvS renunciaria ao seu reembolso a favor da SKET SMM. A fim de determinar se se trata de auxílios estatais, deve ter-se em conta o facto de a concessão de 67 milhões de marcos ter sido autorizada na segunda decisão da Comissão relativa à SKET SMM (NN 95/93). O BvS renunciou ao empréstimo suplementar — que deve assim ser considerado um novo empréstimo — de 23,6 milhões de marcos, a fim de limitar o empréstimo a um montante de 31,8 milhões de marcos. Consequentemente, a nova remissão de dívidas de 1995 consiste efectivamente na renúncia ao reembolso de um empréstimo de 31,8 milhões de marcos.

Em 1995, renunciou-se ao reembolso dos novos empréstimos de tesouraria concedidos em 1994 (65,6 milhões de marcos alemães e 91,7 milhões de marcos, ou seja um total de 157,3 milhões de marcos), com vista a manter a viabilidade da empresa. O primeiro destes dois empréstimos havia sido concedido em duas fracções, nas seguintes condições: 40,6 milhões de marcos à taxa de juro anual de 5,8 % de 1 de Dezembro de 1993 a 30 de Junho de 1995, e seguidamente sem juros e por um período ilimitado, sendo os restantes 25 milhões de marcos não remunerados e concedidos por um período ilimitado. O segundo empréstimo foi igualmente repartido em duas fracções: 54,7 milhões de marcos não remunerados de 1 de Novembro de 1994 a 31 de Dezembro de 1995 e 37 milhões de marcos à taxa de juro anual de 5,4 % para Novembro. Depreende-se claramente, com base na situação de tesouraria e na dotação para fundos próprios descrita no ponto V e na decisão da Comissão

relativa ao alargamento do processo nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE, que não teria sido possível à SKET SMM obter quaisquer empréstimos bancários em condições de mercado para cobrir os seus custos de exploração.

A remissão das dívidas antigas, que havia sido autorizada por duas decisões da Comissão relativas à SKET SMM, não havia dado origem à entrada na empresa de novas disponibilidades, mas sim permitido manter a liquidez da empresa até ao final de 1995, momento em que a privatização viria a fracassar. Estas medidas devem ser integralmente consideradas auxílios estatais. A primeira remissão foi objecto de isenção ao abrigo do n.º 3 do artigo 92.º Como já anteriormente mencionado na decisão relativa às disposições do THA (N 108/91), era de prever que os empréstimos e garantias concedidos pelo THA a favor de empresas da Alemanha Oriental se transformassem em subvenções *de facto*, quanto mais se prolongasse a dependência financeira dessas empresas relativamente ao THA. Por conseguinte, é lógico considerar que a transformação de empréstimos em subvenções constitui um auxílio adicional. Pode, porém, considerar-se que estas medidas são abrangidas pelas decisões da Comissão anteriormente citadas relativas à SKET SMM, que partiam do princípio de que se tratava de uma empresa em dificuldade.

A remissão de novas dívidas contraídas em 1994 e 1995, que não havia sido autorizada pelas anteriores decisões da Comissão relativas à SKET SMM, constitui uma subvenção a 100 % que deve, por conseguinte, ser também considerada um auxílio estatal, cujo montante nominal ascende a 269,4 milhões de marcos.

Empréstimos

O BvS concedeu à SKET SMM um empréstimo suplementar no montante de 156,8 milhões de marcos alemães para cobertura dos prejuízos globais registados em 1995. O empréstimo foi concedido em cinco fracções: 62,2 milhões de marcos à taxa de juro de 6,8 % (29 milhões em 13 de Março de 1995, 30 milhões em 24 de Março de 1995 e 3,2 milhões em 24 de Abril de 1995) e 94,6 milhões de marcos à taxa de juro de 5,4 % (31,9 milhões em 19 de Junho de 1995 e 62,7 milhões em 14 de Janeiro de 1995). Não foi fixado qualquer prazo para o reembolso.

Os outros empréstimos de tesouraria concedidos no período compreendido entre o fracasso do processo de privatização e o início do processo de falência da empresa elevam-se a 95 milhões de marcos alemães: 20 milhões foram concedidos em 1995 à taxa de juro anual de 6,5 %, 15 milhões à taxa de juro anual de 4 % e os restantes 60 milhões não remunerados e por um período ilimitado. No total, a SKET SMM beneficiou, até ao início do processo de falência, de empréstimos no montante global de 251,8 milhões de marcos.

Dado ser altamente improvável a concessão de empréstimos em condições de mercado a uma empresa numa situação financeira comparável à da SKET SMM, e em virtude de os referidos empréstimos conferirem à SKET uma vantagem financeira considerável, de que a empresa não teria beneficiado caso os empréstimos tivessem sido concedidos em condições de mercado, os empréstimos no montante de 251,8 milhões de marcos alemães devem ser considerados auxílios estatais.

Subvenções

A concessão de subvenções no montante de 80 milhões de marcos alemães a favor da SKET SMM em 1996 ocorreu numa altura em que era cada vez mais evidente que a empresa não atingiria o volume de negócios previsto devido à escassez de encomendas, e que, tendo em conta o grau de endividamento e a iminência de falência da empresa, a concessão de novos empréstimos era absurda. As subvenções não estavam ligadas a medidas de reestruturação ou projecto concretos, destinando-se, pelo contrário, a assegurar a liquidez da empresa e evitar a sua falência.

Panorama global das medidas de auxílio a favor da SKET SMM entre 1994 e 15 de Outubro de 1996

(Em milhões de marcos alemães)

Medidas	
<i>Garantias</i>	
Avais concedidos à taxa de juro anual de 0,25 % em vez de 3 %	(180)
<i>Remissão de dívidas</i>	
Prorrogação de garantias de 1992 e sua posterior transformação num empréstimo remunerado em 1994	290,7
Prorrogação de um empréstimo de tesouraria de 1993 até 31 de Dezembro de 1994	69,9
Remissão de dívidas para a constituição de fundos próprios (290,7 + 69,9 + 1,2)	(361,7)
Remissão de dívidas para cobertura dos prejuízos registados em 1994	80,3
Remissão de um empréstimo para investimento 1995 ([67] - >90,3 - >31,8)	31,8
Empréstimo de tesouraria para 1994, renúncia ao seu reembolso em 1995	65,6
Empréstimo de tesouraria para o segundo semestre de 1994, renúncia ao seu reembolso em 1995	91,7
Subtotal	269,4
<i>Empréstimos</i>	
Empréstimo de tesouraria para cobertura dos prejuízos registados em 1995	156,8
Empréstimo de tesouraria no final de 1995	20
Empréstimo de tesouraria em 1996	75
Subtotal	251,8
<i>Subvenções</i>	
Subvenções em 1996	80
Montante nominal dos auxílios (!)	601,2

(!) O montante total não abrange os montantes autorizados pelas decisões da Comissão de 1993 relativas à SKET (entre parêntesis).

Eventuais derrogações e isenções ao abrigo dos nºs 2 e 3 do artigo 92º do Tratado CE

Auxílios não autorizados

Dado as medidas adoptadas pelo BvS a favor da SKET SMM constituírem auxílios na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE e do nº 1 do artigo 61º do Acordo EEE, a sua concessão devia ser notificada à Comissão nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE. Ora, uma parte destes auxílios foi concedida previamente à sua notificação e, globalmente, os auxílios foram pagos antes de a

Comissão ter adoptado uma decisão final sobre os mesmos no âmbito do processo de que eram objecto. Consequentemente, de um ponto de vista formal, a sua concessão era ilícita.

Por outro lado, os auxílios devem ser considerados incompatíveis com o mercado comum, dado não ser aplicável qualquer das derrogações previstas no artigo 92º do Tratado CE.

As características dos auxílios não preenchem, no caso em apreço, as condições estabelecidas nas alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 92º do Tratado CE.

Além disso, as medidas em causa também não são abrangidas pela derrogação prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 92.º do Tratado CE. Para que esta disposição pudesse se aplicar aos auxílios concedidos à SKET SMM, seria necessário interpretá-la numa acepção extremamente lata. A Comissão considera que esta disposição não constitui uma derrogação geral do disposto no n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE, estando o seu âmbito limitado a casos excepcionais nas regiões limítrofes da antiga fronteira (*Zonenrandgebiete*), em que é necessário colmatar a escassez de infra-estruturas. Ora, as medidas em questão não são abrangidas por esta categoria geográfica.

Além disso, não foram transmitidas à Comissão quaisquer informações que lhe permitam verificar se as condições estabelecidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 92.º do Tratado CE se encontram preenchidas. Em especial, o Governo alemão não precisou se a região de Magdeburgo continuava a sofrer os efeitos da divisão da Alemanha, se as desvantagens económicas da região se deviam à divisão e se os auxílios concedidos à SKET SMM se destinavam a compensar essas desvantagens. Em conformidade com a jurisprudência do TJCE (¹), os Estados-membros que invocam esta derrogação são obrigados a fornecer à Comissão todos os elementos necessários para que possa avaliar se se encontram preenchidas as condições previstas na derrogação.

No que se refere às condições para beneficiar de uma derrogação prevista no n.º 3 do artigo 92.º do Tratado CE, a SKET SMM está, sem dúvida, localizada numa região em que existe uma grave situação de subemprego e em que o nível de vida é anormalmente baixo. Com uma taxa de desemprego de 16,5 %, a Saxónia-Anhalt apresenta o mais elevado nível de desemprego da Alemanha e situa-se claramente acima da média comunitária de 10,8 %. Nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 92.º do Tratado CE, podem ser considerados compatíveis com o mercado comum os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico destas regiões. Não obstante, no caso em apreço, é evidente que os auxílios não se destinavam a promover o desenvolvimento económico da região, uma vez que não foram aplicados em investimentos de longo prazo, nem na criação de postos de trabalho, mas sim utilizados para manter em actividade uma empresa inviável.

Reestruturação

Os diferentes enquadramentos horizontais da Comunidade relativos aos auxílios estatais concedidos a empresas

também não são aplicáveis ao presente caso. Em especial, nem a reestruturação prevista no contrato de privatização, nem o segundo projecto de reestruturação preenchem as condições estabelecidas nas orientações comunitárias relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade.

O contrato de privatização — o primeiro plano de reestruturação (1994-1995)

Como se demonstra seguidamente, o plano de privatização — tal como descrito na decisão da Comissão relativa ao início do processo nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE — não permitia restabelecer a viabilidade da empresa SKET SMM. Além disso, os auxílios haviam dado origem a um comportamento anticoncorrencial. O plano não seria, aliás, integralmente executado, dado não terem sido preenchidas todas as condições nele estabelecidas.

A concessão dos auxílios deve ser considerada incompatível com o mercado comum, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 92.º do Tratado CE. A remissão de dívidas e a concessão dos avais são desproporcionadas face à sua utilidade do ponto de vista comunitário e permitiram, além disso, falsear as condições da concorrência, possibilitando vendas a preços inferiores aos preços de custo.

De acordo com o ponto 3.2 das orientações comunitárias relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, podem ser autorizados auxílios à reestruturação se o plano de reestruturação preencher as seguintes condições:

Restauração da viabilidade

Com base em hipóteses realistas, é necessário admitir que o projecto de privatização não teria permitido restaurar a viabilidade a longo prazo da SKET SMM, num prazo razoável.

O projecto do investidor partia do pressuposto de que as vendas poderiam aumentar aproximadamente 35 %, entre 1994 (282 milhões de marcos alemães) e 1997 (418 milhões de marcos alemães) sem se proceder a uma grande reestruturação dos custos (custos de pessoal constantes, aumento dos custos de material, de qualquer forma já demasiado elevados).

(em milhões de DM)

Custos de material em milhões de marcos alemães

1993	1994	1995 (plano)	1996 (plano)	1997 (plano)
180,5	211,4	191,5	200,6	206,6

Custos de pessoal

1993	1994	1995 (plano)	1996 (plano)	1997 (plano)
* 135,8	135	137	136,1	136,1

(¹) Itália/Comissão, processo C-364/90, Col. 1993, p. I-2097, ponto 20.

Volume de negócios anual

1993	1994	1995 (plano)	1996 (plano)	1997 (plano)
266,3	282,4	331,8	364,7	418

O resultado negativo de 120 milhões de marcos alemães (1996) regrediria drasticamente, permitindo um benefício de 7,4 milhões de marcos em 1997. Da mesma forma, o fluxo de tesouraria negativo de - 101,6 milhões de marcos (1996) regrediria para - 4,5 milhões de marcos em 1997.

(em milhões de DM)

Resultado anual

1993	1994	1995 (plano)	1996 (plano)	1997 (plano)
- 213,2	- 80,3	- 122,3	- 120,1	7,4

Fluxo de tesouraria

1994	1995 (plano)	1996 (plano)	1997 (plano)
- 156,6	- 168,9	- 101,6	- 4,5

Tendo em conta as futuras condições de exploração — mesmo em caso de encerramento dos domínios de produção não rentáveis — nomeadamente a dependência relativamente aos mercados da CEI (com elevados riscos políticos económicos que lhes são inerentes), bem como a necessidade de modernização, as previsões relativas ao aumento das vendas eram, no mínimo, contestáveis. Mesmo que tal resultado tivesse sido considerado possível, teriam provavelmente sido necessárias outras injeções de capitais públicos, uma vez findo o período de reestruturação, dado que os resultados não teriam sido suficientemente positivos face aos prejuízos substanciais registados no ano precedente. O próprio contrato de privatização previa, aliás, prejuízos consideráveis para a SKET SMM no final do período de reestruturação, a saber 1998.

(em milhões de DM)

Cobertura pelo BvS dos prejuízos previstos

1994	1995	1996
80,3	103,7	113,9

Evitar distorções de concorrência indevidas

Como já anteriormente referido, existe comércio intracomunitário no sector da construção mecânica, em especial a nível dos laminadores e da máquinas de trefilagem, que constituem os principais domínios de actividade da SKET SMM. Consequentemente, a concessão de auxílios estatais a um produtor é susceptível de falsear ou ameaçar falsear as trocas comerciais intracomunitárias. Além disso, a concorrência entre produtores comunitários em mercados de países terceiros pode também ser objecto de distorção, através de uma alteração da posição no mercado dos diferentes operadores comunitários.

De acordo com um estudo muito recente realizado por conta da Comissão, a indústria europeia da construção mecânica está em recessão: a quota de mercado da Comu-

nidade regrediu de 47 % em 1986 para 40 % em 1994, em virtude da supremacia dos produtores do Extremo-Oriente. Este sector procura actualmente orientar-se para uma maior especialização. Esta situação permite inferir que o mercado comunitário se caracteriza, de momento, por uma tendência para a sobrecapacidade.

Embora as autoridades alemãs e a empresa contestem a prática de preços anormalmente baixos, o perito independente da Comissão concluiu que, em 1995, a SKET SMM havia vendido, em três ocasiões, laminadores por um preço substancialmente inferior aos custos variáveis. Tratou-se de duas encomendas provenientes da Ásia (Jian Yin/China, Yu Din/Taiwan) e de uma proveniente da Alemanha (Freital/Saxónia), tendo as duas primeiras sido objecto da primeira denúncia apresentada à Comissão pelo concorrente italiano. Estas encomendas deram origem a prejuízos consideráveis nesse mesmo ano (106,4 milhões de marcos alemães em comparação com um lucro de 55,8 milhões de marcos resultante destas encomendas). Os prejuízos foram manifestamente cobertos pelo BvS (através de um empréstimo de tesouraria adicional de 156,8 milhões de marcos para cobertura dos prejuízos registados em 1995). Pode assim concluir-se que os auxílios estatais foram indevidamente utilizados, para obter, através de um comportamento agressivo e anticoncorrencial, apenas uma parte das encomendas necessárias para concretizar os principais pressupostos subjacentes ao plano de privatização. A concessão dos auxílios não constituiu uma condição prévia para o comportamento anticoncorrencial, mas permitiu à SKET SMM praticar uma política de preços anormalmente baixos.

Execução do plano de reestruturação

Finalmente, a empresa não executou integralmente o plano de reestruturação que havia apresentado à Comissão — tal como descrito na decisão de alargamento do processo nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado

CE. Em Janeiro de 1996, o investidor desistiu do projecto, na sequência da forte deterioração dos resultados da SKET SMM, decorrente, nomeadamente, da drástica diminuição das encomendas.

Pode assim concluir-se que o primeiro plano de reestruturação não podia permitir restaurar a viabilidade da SKET SMM. O plano fracassou e revelou-se insuficiente para justificar a concessão de auxílios ao abrigo das orientações comunitárias relativas aos auxílios à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, anteriormente citadas. Um segundo plano de reestruturação seria então proposto.

O segundo plano de reestruturação (1996-1998)

Como referido na decisão da Comissão relativa ao alargamento do processo nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE, este segundo plano de reestruturação também não teria permitido restaurar a viabilidade da SKET SMM e os auxílios também não teriam sido proporcionais aos custos e aos benefícios da reestruturação. Além disso, o plano de reestruturação também não chegou a ser integralmente aplicado.

Restauração da viabilidade

Como confirmado pelo perito independente contratado pela Comissão, o plano de reestruturação não teria permitido restaurar, num prazo razoável, a viabilidade a longo prazo da SKET SMM, com base em hipóteses realistas. Como referido na decisão da Comissão relativa ao alargamento do processo nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE, o projecto de reestruturação estava parcialmente baseado em hipóteses consideradas irrealistas pelo perito independente, tendo em conta as futuras condições de exploração da empresa.

Assim, estava prevista uma clara redução dos custos de pessoal (76,4 milhões de marcos alemães) e de material (54 milhões de marcos), que no entanto só deveria concretizar-se em 1996.

(em milhões de DM)

Previsões relativas aos custos de pessoal

1996	1997	1998
170,2	166,7	159,4

Previsões relativas aos custos de pessoal

1996	1997	1998
135,6	103,4	91,4

Aquando da realização da avaliação, não estavam ainda reunidas as condições jurídicas necessárias ao despedimento de trabalhadores, nem haviam sido ainda definitivamente estabelecidas as medidas respeitantes à redução dos custos de material. Tendo em conta a situação da carteira de encomendas e os prejuízos previstos para 1996 (191 milhões de marcos alemães), havia motivos sufi-

cientes para sérias dúvidas quer quanto às possibilidades de execução do plano de reestruturação até 1998, quer quanto às necessidades de tesouraria para 1996. Em especial, aquando da avaliação (Junho de 1996), os trabalhadores da SKET SMM estavam praticamente em desemprego parcial, devido à escassez de encomendas. Tendo em conta a dependência da empresa relativamente aos mercados dos novos Estados da CEI, era altamente duvidoso que a SKET SMM pudesse alcançar o volume de negócios previstos de para 1996 de 221 milhões de marcos.

(em milhões de DM)

Previsões relativas ao volume de negócios anual

1996	1997	1998
221	283,5	283,5

No âmbito da avaliação, verificou-se que o êxito da SKET SMM dependia da possibilidade de obter encomendas. De qualquer forma, mesmo se tal se viesse a revelar possível e a SKET SMM conseguisse atingir o limiar de rentabilidade até 1998, a sua solvência seria muito provavelmente tão precária, que possivelmente a empresa teria de procurar obter garantias adicionais, ou seja, auxílios suplementares. O próprio projecto de reestruturação previa para 1998 prejuízos da ordem dos 500 000 marcos alemães. Os planos não incluíam quaisquer previsões para além deste período.

(em milhões de DM)

Previsões relativas aos resultados anuais

1996	1997	1998
- 191,8	- 54,3	- 0,5

Além disso, era evidente que, mesmo não sendo privatizada, a SKET SMM teria de ser objecto de reestruturação até 1998. Assim, mesmo em caso de posterior privatização, não podia excluir-se à partida a possibilidade de concessão de novos auxílios.

Neste contexto, qualquer ligeira alteração do plano, provavelmente inevitável, ou apenas da sua aplicação prevista seriam suficientes para dar origem à necessidade de concessão de novos auxílios. Por conseguinte, o plano de reestruturação não teria permitido à SKET SMM desenvolver a sua actividade por forma a cobrir os seus custos e obter simultaneamente um rendimento mínimo do capital investido, de modo a, findo o processo de reestruturação, não voltar a depender de auxílios estatais e poder enfrentar os seus concorrentes no mercado, recorrendo unicamente aos seus próprios meios. Os critérios de viabilidade estabelecidos nas orientações comunitárias não terão sido, por conseguinte, preenchidos.

Proporcionalidade entre os custos e os benefícios da reestruturação

Para além dos efeitos anticoncorrenciais acima referidos, resultantes da concessão de auxílios a uma empresa num domínio caracterizado por um excesso de capacidade, o

montante dos auxílios previstos no plano de privatização e efectivamente concedidos era desproporcionado relativamente aos benefícios previstos do ponto de vista comunitário, devido ao montante extremamente elevado dos custos, tendo em conta o fracasso muito provável da reestruturação e dadas as circunstâncias.

(em milhões de DM)

Medidas de reestruturação previstas	
<i>Racionalização</i>	
Investimentos	58
Redução de postos de trabalho (indemnizações por despedimento)	24
<i>Reestruturação financeira</i>	
Liquidez e cobertura dos prejuízos	246,6
Avais à taxa de juro anual de 0,25 %	180
Total	508,6
Medidas de auxílio previstas pelo BvS	
Investimentos	58
Liquidez e cobertura de prejuízos	246,6
Avais à taxa de juro anual 0,25 %	180
Total	484,6

Os auxílios notificados elevam-se a 95 % dos custos de reestruturação globais, não estando prevista qualquer participação de um investidor privado. A reestruturação tinha, pelo contrário, por objectivo preparar uma (segunda) privatização, em data ulterior, que exigiria sem dúvida a concessão de auxílios adicionais.

Execução do plano de reestruturação

Finalmente, a empresa não executou integralmente o plano de reestruturação que havia apresentado à Comissão. Aquando da avaliação do projecto pelo perito independente (Junho de 1996), o volume de negócios previsto para 1996 havia sido reduzido em 75 milhões de marcos alemães. De acordo com o plano, a empresa deveria nesse ano ter obtido novas encomendas no montante de 143 milhões de marcos. Não obstante, as projecções baseavam-se apenas num montante de 78 milhões de marcos, dos quais apenas 30 milhões estavam, na altura, efectivamente garantidos por contrato.

No Outono de 1996, a direcção da SKET SMM propôs ao conselho de administração um terceiro plano de reestruturação, que previa uma substancial redução de pessoal e de capacidade. Na sequência da recusa deste projecto pelos representantes dos trabalhadores no conselho de administração, a direcção da empresa deu início, em 15 de Outubro de 1996, ao processo da falência.

Tendo em conta o que precede, a Comissão conclui que as seguintes medidas de apoio, concedidas pelo BvS, devem ser consideradas auxílios estatais não susceptíveis de beneficiar de uma derrogação ao abrigo do n.º 3 do artigo 92.º do Tratado CE.

(em milhões de DM)

Medidas	
<i>Garantias</i>	
Avais à taxa de juro anual de 0,25 % em vez de 3 %	(180)
<i>Remissão de dívidas</i>	
Remissão de dívidas para cobertura dos prejuízos registados em 1994	80,3
Renúncia ao reembolso do empréstimo para investimento de 1995	31,8
Empréstimo de tesouraria para 1994, renúncia ao seu reembolso em 1995	65,6
Empréstimo de tesouraria para o segundo semestre de 1994, renúncia ao seu reembolso em 1995	91,7
Subtotal	269,4
<i>Empréstimos</i>	
Empréstimo de tesouraria para cobertura dos prejuízos registados em 1995	156,8
Empréstimo de tesouraria no final de 1995	20
Empréstimo de tesouraria em 1996	75
Subtotal	251,8
<i>Subvenções</i>	
Subvenções em 1996	80
Total nominal (1)	601,2

(1) O total não inclui o montante máximo dos créditos bancários cobertos pelos avais. A diferença entre a taxa de juro efectivamente paga para os avais (0,25 %) sobre o montante máximo dos créditos bancários (180 milhões de marcos) e a taxa de juro de mercado (3 %), deduzidas todas as comissões pagas, constitui o elemento de auxílio a calcular pelo Estado-membro em conformidade com a decisão.

VI

Quando um auxílio é declarado incompatível com o mercado comum, a Comissão exige ao Estado-membro em causa que proceda à sua recuperação junto do beneficiário⁽¹⁾. Dado ser este o caso em relação às medidas de auxílio concedidas a favor da SKET SMM objecto da presente decisão, os auxílios terão de ser recuperados. O facto de a SKET SMM ter dado início entretanto a um processo de falência e já não estar presente no mercado em nada altera a apreciação da situação. A recuperação tem por objectivo compensar os efeitos persistentes sobre a concorrência resultantes da concessão de auxílios. A restituição dos auxílios não é impossível, uma vez que os activos da SKET SMM serão vendidos, a fim de reembolsar os credores.

A recuperação dos auxílios será efectuada de acordo com o direito alemão, incluindo as disposições respeitantes aos juros de mora aplicáveis aos créditos públicos, à taxa de referência vigente no mercado, exigíveis a contar da data de concessão dos auxílios⁽²⁾. Em especial, o pedido de restituição não deve ser apresentado em termos menos favoráveis do que os pedidos similares resultantes de actos oficiais ao abrigo do direito nacional.

Em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, as disposições aplicáveis à recuperação dos auxílios devem ser executadas de forma a que a restituição exigida pelo direito comunitário não seja tornada impossível na prática. Eventuais dificuldades de carácter processual ou de outra natureza quanto à execução da medida em causa não terão qualquer influência sobre a sua legalidade⁽³⁾.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os auxílios seguidamente enumerados, concedidos pelo Treuhandanstalt e pelo organismo que lhe sucedeu, o Bundesanstalt für vereinigungsbedingte Sonderaufgaben, a favor da SKET SMM são ilegais, em virtude de a Alemanha não ter cumprido a obrigação que lhe incumbia de notificá-los à Comissão, no prazo estabelecido para o efeito, nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE:

- a) A concessão de avais à taxa de juro anual de 0,25 % em vez de 3 %, tendo em conta todas as comissões pagas;

⁽¹⁾ Comunicações da Comissão, JO C 318 de 24. 11. 1983, p. 3 e JO C 156 de 27. 6. 1995, p. 5. Ver também Comissão/Alemanha, processo 70/72, Col. 1973, 813 e Deufil/Comissão, processo 310/85, Col. 1987, 901.

⁽²⁾ Carta da Comissão dirigida aos Estados-membros SG(91) D/4577 de 4 de Março de 1991; ver também Bélgica/Comissão, processo 142/87, Col. 1990, 1-959.

⁽³⁾ Bélgica/Comissão, *loc. cit.*, pontos 58-63.

- b) A remissão de dívidas no montante de 80,3 milhões de marcos alemães para cobertura dos prejuízos registados em 1994;
- c) A renúncia ao reembolso de um empréstimo para investimento no valor de 31,8 milhões de marcos em 1995;
- d) A renúncia ao reembolso de um empréstimo de tesouraria para 1994, no montante de 65,6 milhões de marcos;
- e) A renúncia ao reembolso de um segundo empréstimo de tesouraria para 1994, no montante de 91,7 milhões de marcos;
- f) O empréstimo de tesouraria no valor de 156,8 milhões de marcos para cobertura dos prejuízos registados em 1995;
- g) O empréstimo de tesouraria concedido no final de 1995, no montante de 20 milhões de marcos;
- h) O empréstimo de tesouraria concedido em 1996, no montante de 75 milhões de marcos;
- i) As subvenções no montante de 80 milhões de marcos concedidas em 1996.

Os auxílios na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE e do nº 1 do artigo 61º do Acordo EEE são incompatíveis com o mercado comum e não são susceptíveis de beneficiar de qualquer das derrogações previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 92º do Tratado CE e nos nºs 2 e 3 do artigo 61º do Acordo EEE.

Artigo 2º

A Alemanha exigirá a restituição integral dos auxílios enumerados no artigo 1º, no prazo de dois meses a contar da data de notificação da presente decisão. O montante a reembolsar será majorado de juros a contar da data de concessão dos auxílios e em conformidade com as disposições referentes aos juros de mora aplicáveis aos créditos públicos, a uma taxa correspondente à taxa de referência aplicável ao cálculo do equivalente-subvenção líquido dos auxílios regionais na Alemanha.

A restituição processar-se-á de acordo com as regras materiais e processuais do direito alemão. O pedido de reembolso não será apresentado de forma diferente dos pedidos susceptíveis de serem apresentados com base em actos oficiais ao abrigo do direito nacional. As presentes disposições serão aplicadas de forma a que a restituição exigida pela Comunidade não seja tornada impossível. Eventuais dificuldades de carácter processual ou de outra natureza quanto à execução da medida em causa não terão qualquer influência sobre a sua legalidade.

Artigo 3º

A Alemanha comunicará à Comissão, no prazo de dois meses a contar da data de notificação da presente decisão, as medidas que tenha adoptado para lhe dar cumprimento.

Artigo 4.º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1997.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão
